



INFORMAÇÃO: 070 - DGMP

A Superintende

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/ 2026
Processo Administrativo nº. I – 2.200/2025

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comercial 3 Albe Ltda., inscrita no CNPJ nº 74.400.052/0001-91, em face da decisão que considerou habilitada a empresa Special Med Comercial Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.292.400/0001-81.

O objeto do processo refere-se ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE SENSOR E LEITOR DE GLICEMIA.**

A sessão de abertura do presente certame ocorreu em 19/03/2026, às 08h08min, conforme registrado na ata da sessão pública. De acordo com o referido documento, foram realizadas diversas solicitações pela pregoeira para que as empresas apresentassem lances relativos aos lotes em disputa, todas sem êxito, permanecendo as licitantes com suas propostas iniciais. Para o Lote 01: A empresa Special Med Comercial Hospitalar Ltda. ofertou os valores de R\$ 332,41 para o item 01 e R\$ 331,91 para o item 02, valores equivalentes à média de mercado apurada, sendo, portanto, declarada arrematante. Para o Lote 02: A melhor oferta foi apresentada pela empresa Inova Care Produtos para Saúde Ltda., no valor de R\$ 520,00 para ambos os itens, o que representa um acréscimo de 156% em relação à média de mercado pesquisada. Diante disso, o lote foi considerado fracassado.

A análise da documentação de habilitação fiscal, social e trabalhista ocorreu após o prazo estipulado no edital para apresentação, juntamente com as demais documentações técnicas e complementares.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Constatou-se que a empresa arrematante encontrava-se em conformidade com todas as exigências previstas no edital, razão pela qual foi devidamente declarada habilitada.

Foi determinado prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo, ocasião em que a licitante Comercial 3 Albe Ltda. manifestou formalmente sua intenção.

Concedido o prazo legal, a referida proponente apresentou sua peça recursal dentro do período estabelecido, de **forma tempestiva**.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, iniciou-se a fase destinada às contrarrazões, na qual a empresa Special Med Comercial Hospitalar Ltda. apresentou, igualmente de **forma tempestiva**, seus argumentos em resposta às alegações formuladas pela licitante Comercial 3 Albe Ltda.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: Comercial 3 Albe Ltda que: i) ausência de comprovação de credenciamento ou vínculo contratual da licitante com o fabricante do produto ofertado e ii) da Inexequibilidade da proposta, tendo em vista que o produto indicado (Freestyle Libre 1) encontra-se em processo de descontinuidade no mercado brasileiro ocorrendo assim de forma equivocada na habilitação da empresa concorrente, em razão do não atendimento às condições editalícias previstas.

Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente Comercial 3 Albe, sobre os quesito: i) ausência de comprovação de credenciamento ou vínculo contratual da licitante com o fabricante do produto ofertado, citando notificação emitida pela empresa Abbott Laboratorios do Brasil Ltda a esta Administração:



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S. **ITAPECERICA DA SERRA**



Conforme notificação oficial emitida **pela Abbott Laboratórios do Brasil Ltda**, datada de **13 de março de 2026**, dirigida à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, o próprio fabricante informa expressamente que a referida empresa **não possui qualquer vínculo contratual ou credenciamento**, não sendo reconhecida como distribuidora autorizada de seus produtos. A Abbott também declara não poder assegurar que os fornecimentos realizado por tal empresa seguira seus **padrões de qualidade e segurança internos**, que são rigorosos e vinculantes aos distribuidores credenciados.

Cumprе esclarecer que a Administração somente tomou ciência do referido documento por ocasião de sua apresentação pela própria recorrente.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de **Carta de Credenciamento** ou de **Autorização do Fabricante**, cumpre destacar que a Administração somente poderá exigir tais documentos quando houver justificativa técnica robusta, devidamente motivada e registrada no processo licitatório.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no art. 41, inciso IV, da referida Lei, que prevê a possibilidade de exigência da denominada **Carta de Solidariedade**, instrumento destinado a assegurar a responsabilidade do fabricante ou fornecedor quanto ao cumprimento das condições ofertadas pela licitante, garantindo maior segurança jurídica e técnica ao procedimento.

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:...

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

Ressalta-se, ademais, que conforme declarado pela própria recorrente em sua peça recursal, a Carta de Credenciamento do fabricante não constitui exigência expressa no edital, não configurando, portanto, requisito obrigatório para fins de habilitação.

Embora o edital não tenha exigido expressamente a apresentação de carta de credenciamento do fabricante, anexamos ao processo para conhecimento a



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S. **ITAPECERICA DA SERRA**



No que se refere ao cumprimento dos padrões de qualidade e segurança, foram apresentados os documentos comprobatórios da regularidade da empresa, dentre os quais se destaca a Autorização de Funcionamento emitida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em conformidade com as exigências legais aplicáveis ao setor.

Sobre os apontamentos quanto ao risco de inexecução ou riscos contratuais como a recorrente expõe, cumpre destacar que a empresa Special Med Comercial Hospitalar Ltda apresentou, de forma adequada, atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos que comprovam sua idoneidade no fornecimento dos materiais licitados, dentre as quais se destacam: Prefeitura de Cedral/SP, Prefeitura de Andradina/SP, Prefeitura de Catanduva/SP, Prefeitura de Hortolândia/SP, Prefeitura de Itajobi/SP, Prefeitura de São José dos Campos/SP e Prefeitura de Porto Feliz/SP, além de outros entes públicos.

Tais atestados reforçam a conformidade da empresa com os requisitos editalícios, demonstrando experiência comprovada e capacidade técnica para execução do objeto licitado.

No que se refere ao apontamento de inexequibilidade (ii) da proposta, verifica-se que a empresa recorrida apresentou oferta em conformidade com o descritivo técnico constante do Termo de Referência, atendendo, portanto, às especificações solicitadas pela área técnica responsável.

Considerando a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que esta, por si só, não comprova a impossibilidade absoluta de fornecimento do produto no mercado nacional. Ademais, tal documentação não torna a proposta da empresa recorrida automaticamente inexequível, devendo ser examinada em conjunto com os demais elementos constantes do processo licitatório e com as especificações técnicas previstas no edital.

Cumpre ressaltar, ainda, que o item 8.7 do Anexo I do Edital prevê a possibilidade de substituição da marca/modelo dos produtos, sempre que houver necessidade de atendimento à demanda da população. Tal substituição deve ser formalizada mediante a apresentação de Carta de Solicitação de Marca, acompanhada da respectiva documentação comprobatória da necessidade, da regularidade do produto junto à ANVISA, e da manutenção do valor originalmente proposto.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Caso a alegação de inexecuibilidade se estenda à questão dos valores ofertados, observa-se que, considerando as notas fiscais apresentadas em conjunto com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos durante a fase de habilitação, a empresa recorrida comprova possuir condições de arcar com os valores ofertados durante a sessão pública.

Os documentos apresentados demonstram experiência prévia e evidenciam a compatibilidade entre os preços praticados e os valores propostos, conferindo segurança quanto à viabilidade da execução contratual e afastando a presunção de inexecuibilidade.

Com o objetivo de sanar eventuais dúvidas quanto aos valores ofertados, foi realizada nova pesquisa de mercado na presente data, especificamente sobre o produto ofertado pela recorrente, seguindo as orientações do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A apuração resultou nos seguintes valores de referência:

- Item 01: R\$ 343,44
- Item 02: R\$ 350,52

Esses valores demonstram compatibilidade com os preços de referência do certame e os ofertados pela recorrida, reforçando a economicidade e a eficiência da contratação, em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos pela nova Lei de Licitações.

Ressalto que a recorrente, conforme já manifestado anteriormente, não apresentou lances na fase de disputa, mantendo os valores de R\$ 516,00 para o item 01 e R\$ 516,00 para o item 02, valores superiores ao parâmetro de referência estabelecido no processo.

Considerando os princípios da igualdade, legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre destacar que o edital constitui a norma que rege o procedimento licitatório, estabelecendo o objeto, as regras de julgamento, habilitação, recursos e penalidades.

A vinculação ao edital garante que todos os participantes recebam o mesmo tratamento, assegurando a observância dos princípios constitucionais e evitando favorecimentos ou fraudes. Dessa forma, a Administração Pública deve pautar sua atuação de modo a preservar a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Ademais, considerando que o Ato Convocatório observou os prazos exigidos em lei, cumpre destacar que a fase destinada à argumentação referente à documentação exigida no edital deveria ter ocorrido oportunamente naquele momento processual.

Verifica-se, entretanto, que a recorrente não se manifestou, tampouco houve qualquer outra solicitação quanto à necessidade de inclusão de novos documentos. Dessa forma, não há fundamento para a alegação posterior, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as exigências editalícias sejam discutidas e questionadas dentro das fases próprias do procedimento licitatório, garantindo a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.

Por fim, observa-se que a recorrida atendeu a todos os critérios estabelecidos no edital, demonstrando conformidade com as exigências legais e técnicas previstas.

No tocante às questões de natureza técnica levantadas pela recorrente, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria Técnica, para que proceda à avaliação quanto à adequação da contratação às necessidades da Administração e à conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

Diante dos argumentos apresentados nas razões recursais e das contrarrazões juntadas aos autos, no mérito mantenho a decisão de habilitação e classificação da melhor proposta da empresa Special Med Comercial Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.292.400/0001-81, sob a fundamentação de que foram integralmente atendidos os requisitos previstos no edital. Submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapecerica da Serra, 07 de abril de 2026.

Denize Zillig S. Baran
PREGOEIRA
Serviço de Suprimentos – AMS - IS